



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00007

PARECER JURÍDICO Nº 014.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 12.2019

Protocolo: 322.2019

Objetivo: *Proíbe à concessionária de serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Toledo.*

Autor do PL: Vereadora Olinda Fiorentin.

Parecer: Ilegalidade. ADI com efeito vinculante proferida pelo TJPR declarando a inconstitucionalidade de idêntica lei do Município de Londrina.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Leocledes Bisognin, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 12.2019 que *proíbe à concessionária de serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Toledo.*

É o relatório.

II. Parecer

Desnudado de qualquer análise política a respeito do tema, elogia-se a iniciativa da Vereadora conquanto à proposta apresentada.

Contudo, sem maiores delongas, o projeto normativo aqui analisado não merece prosperar tendo em vista que há decisão proferida em incidente declaratório de inconstitucionalidade do Pleno do TJPR.

Quando da análise de idêntica lei do Município de Londrina, o TJPR assim concluiu o julgamento:

INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA PRESUMIDA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE SANEAMENTO. ART. 30, III E IV DA LEI N.º 11.445/07. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE O TEMA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 21, XX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE LEI MUNICIPAL DECLARADA. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 480800-2/01 - Londrina - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Por maioria - J. 05.06.2009)

Em suas razões, o Pleno do TJPR, assim decidiu:





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00008

VOTO

Passando a análise do presente incidente de inconstitucionalidade, busca-se a declaração da inconstitucionalidade incidental do art. 3º da Lei 2.337/73, do Município de Londrina que, alterado pela Lei n.º 8.412/01, proibiu a cobrança da tarifa mínima de água.

Inicialmente, cumpre por bem obter-se que o princípio fundamental que orientou o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse; dessa forma, competirão à União as matérias de predominante interesse nacional.

E, dentro dessas matérias de interesse predominantemente nacional, extrai-se a contida no art. 21, XX que dispõe acerca da competência da União para estabelecer diretrizes gerais sobre saneamento básico, conforme segue: "Art. 21. Compete à União: XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (grifamos).

Trata-se de competência material ou administrativa, as quais serão exercidas de modo exclusivo pela União, não podendo haver o exercício de qualquer dos outros entes políticos; ou seja, impossível a delegação para as demais entidades federativas.

Acerca do tema, leciona Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro Bastos em seus comentários à Constituição da República:

"Percebe-se o sentido limitador da autonomia municipal implícito no dispositivo, numa demonstração de que os Municípios, sobre não terem representação na Casa da Federação (Senado Federal), recebem, no concernente às diretrizes sobre desenvolvimento urbano, orientação normativa da União" (MARTINS, Ives Gandra. BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. vol 3. tomo I; São Paulo: Saraiva, 1992. p. 212).

As diretrizes gerais estavam presentes na Lei n.º 6.528/78 e regulamentada pelo Decreto 82.587/78, que dispôs, inclusive, sobre as tarifas possíveis de serem cobradas pelas companhias de saneamento, com o escopo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão às empresas estatais.

Ocorre que, recentemente, foi editada a Lei 11.445/07, que substituiu a Lei 6.528/78, dispondo, exatamente, sobre normas gerais de saneamento básico; neste novel diploma encontra-se a possibilidade da cobrança da tarifa mínima de água prevista no seu art. 30, III e IV, conforme segue:

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

(...)

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;"

Não se pode negar, assim, que a tarifa mínima de água é matéria relacionada às diretrizes da política de saneamento básico e, conforme explanado, somente pode ser regulada pela União (art. 21, XX da CF), não havendo permissivo qualquer para que os





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00009

Estados e os Municípios disponham de maneira contrária à Lei 11.445/2007.

Sobre a questão o STJ já pacificou seu entendimento pela possibilidade da cobrança da tarifa mínima de água:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DA TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO PRESUMIDO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. (...).

2. 'A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a cobrança da taxa de água pela consumo mínimo presumido' (Resp 648.248/PB, DJ de 06.12.2005, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki).

3. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ; Primeira Turma; REsp 739.397/RJ; Relator Min. Teori Albino Zavascki; DJ 02.08.2007)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele.

2. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, 11, § 2º e 32 do Decreto nº 82.587/78).

3. Precedentes desta Corte: REsp nº 739.397/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 02/08/2007; AgRg na AR nº 3.197/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 29/06/2007; e AgRg no REsp nº 858.908/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/10/2006)

4. Agravo regimental desprovido." (STJ; Primeira Turma; AgRg no REsp nº 840734/RJ; Relator Min. Luiz Fux; DJ 23.04.2008).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO. TARIFA MÍNIMA. LEGALIDADE.

I - Versa a demanda sobre a cobrança da tarifa mínima de fornecimento de água e de esgoto e não sobre a legalidade da cobrança do valor estimado.

II - Esta Corte entende legítima a cobrança da tarifa mínima quando o consumo não atinge o patamar relativo a essa importância.

III - Precedentes: REsp nº 648248/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; EDcl nos EDcl no REsp nº 533607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05.08.2004; AgRg no REsp nº 140230/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.10.2002.

IV - Agravo regimental improvido." (STJ; Primeira Turma; AgRg no REsp nº 858908/RJ; Relator Min. Francisco Falcão; DJ 16.10.2006).

Dessa forma, estando prevista a possibilidade da cobrança da tarifa mínima de água em legislação federal, amparada por dispositivo constitucional, não poderia o Município de Londrina ter editado lei excludente da possibilidade de cobrança, vez que, agindo assim, violou diretamente a Constituição da República, pois restringiu algo que a Carta Magna não o fez.

Nesse diapasão a douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pela declaração da inconstitucionalidade incidental do discutido dispositivo legal, concluindo que:

"Nessa ordem de idéias, se a União, ao instituir as diretrizes para o saneamento básico, permitiu a cobrança da tarifa mínima, não poderia o Município de Londrina legislar em sentido contrário, vedando tal cobrança. ao fazê-lo, o legislador municipal afrontou



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010

competência exclusiva da União, desbordando dos limites constitucionalmente fixados" (fl. 925).

Feitas essas considerações, voto no sentido de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei 2.337/73, com a redação dada pela Lei 8.412/01, do Município de Londrina, haja vista a incompatibilidade vertical com o art. 21, XX da Constituição da República.

Diante do exposto, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 3º, §1º da Lei 2.337/78 do Município de Londrina, restituindo os autos ao órgão fracionário suscitante para continuidade do julgamento.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores: CARLOS HOFFMANN (Presidente com voto), EDUARDO FAGUNDES, JESUS SARRÃO, REGINA AFONSO PORTES, RUY FERNANDO DE OLIVEIRA, PRESTES MATTAR, ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA, CELSO ROTOLI DE MACEDO, MENDONÇA DE ANUNCIACÃO, RUY CUNHA SOBRINHO, ERACLES MESSIAS, MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, MIGUEL PESSOA, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, SÉRGIO ARENHART, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, LAURO LAERTES DE OLIVEIRA e JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.

O Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, julga improcedente o incidente com declaração de voto.

Curitiba, 05 de junho de 2009.

Augusto Côrtes
Relator

Jorge Oliveira Vargas
Declaração de Voto

Por estes motivos, é o parecer pela ilegalidade da tramitação do projeto de lei em questão.

É o parecer.

Toledo, 15 de fevereiro de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 012/2019

AUTORIA: Ver.^a Olinda Fiorentin

